



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356106-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é agravado VOLTZ MOTORS DO BRASIL.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº:28.761

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2356106-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

AGRAVADO: VOLTZ MOTORS DO BRASILCOMARCA:SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança. Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição dos Autos a uma das varas cíveis da Comarca de Osasco – São Paulo.Acolhimento. As Partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo/SP para dirimirem questões judiciais. Possibilidade. Inteligência do artigo 63 do Código de Processo Civil. Relação jurídica de natureza privada e não consumerista. Dificuldade de acesso à Justiça não evidenciada no caso concreto. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para manter a competência do Juízo “a quo” para o julgamento do Feito.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 180, que nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança, determinou a redistribuição dos Autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco – São Paulo.

Inconformada, alega a Autora (fls.01/16), em síntese, que o vínculo criado pela cláusula que elegeu o foro da Comarca de São Paulo para julgar a Ação foi estabelecido, e produziu efeitos muito antes da edição da Lei 14.879/2024.

Ressalta que no caso em tela, o Contrato entre as Partes foi firmado em 13.04.2022, ou seja, muito antes da edição da Lei nº 14.879/2024, assim, seria impossível que anteviessem a alteração da Lei para observar o entendimento de norma, que até então, não existia.

Destaca que o presente Recurso visa a proteger o ato jurídico perfeito de qualquer irretroatividade da nova Lei, pois qualquer

entendimento contrário afeta gravemente o princípio do Juiz natural e a segurança jurídica, portanto não há dúvidas da necessidade de reforma da r. decisão agravada.

Consigna que a r. decisão agravada, ao determinar a remessa dos Autos sem justificativas, declara a cláusula sem efeito, por não guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das Partes ou com o local da obrigação, afastando sua aplicação.

Afirma que as Partes pactuaram e elegeram a cláusula em situação de paridade, e a Agravada utiliza os seus serviços para o desempenho de sua atividade empresarial, com o intuito de auferir lucro, portanto, como o Diploma aplicável é o Código Civil e a cláusula de eleição de Foro, nada mais é do que a expressão da autonomia contratual das Partes (art. 421 do CC), é evidente que o Juízo competente é o do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para determinar o processamento e julgamento da Ação no MM. Juízo *a quo*, em respeito à cláusula de eleição pactuada pelas Partes.

Agravo tempestivo, regularmente processado, sem apresentação de contraminuta (fl. 175).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Cobrança, movida por “Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda” em face de “Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda – Em Recuperação Judicial”, objetivando o pagamento pela Ré, no valor sugerido de R\$615.684,27 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), referente aos valores já desembolsados e comprovados (doc. 05) a título de reembolso aos consumidores da Requerida que não tiveram os produtos entregues e contestaram as compras, considerando ainda os chargebacks que ainda poderão ser abertos, cujo valor será oportunamente apurado em liquidação de sentença.

Pois bem.

Consta-se dos Autos que o Juízo *a quo* (fl. 167), determinou que:
“(...) ...Justifique a Parte Autora a eleição do foro ter sido na Comarca de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 63, §§1º e 5º, do CPC, sobre juízo aleatório”.

Desta forma, justificou a Agravante às fls. 170/176 informando que:

“(...)..a eleição do foro Central de São Paulo sedeu conforme pactuação estipulada no Contrato de Prestação de Serviço de Processamento de Pagamento (“CONTRATO”) firmado entre as Partes em 19.01.2021 (fls. 97/111):3. Além disso, a eleição do foro Central de São Paulo também é ratificada pela cláusula 6.201 dos Termos e Condições de Uso do MERCADO PAGO, com os quais a VOLTZ expressamente anuiu e tomou ciência ao pactuar o CONTRATO. 4. Neste sentido, importa mencionar que a celebração deste CONTRATO se deu em momento anterior à edição da Lei n.º 14.879/2024 (mais precisamente, 3 anos e meio antes), razão pela qual não pode prejudicar contratantes que, de boa-fé, pactuaram que eventual conflito seria dirimido em foro específico.”

Com efeito, estabelece o artigo 63 do Código Civil:

“Art. 63. As Partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo Juiz, que determinará a remessa dos Autos ao juízo do foro de domicílio do Réu.

§ 4º Citado, incumbe ao Réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.”

As Partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo para elucidar questões judiciais, logo, não há que se cogitar em incompetência relativa em relação ao território.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, que por se tratar de competência relativa, definiu como válida a cláusula de eleição de foro, desde que não demonstrada a hipossuficiência da Parte ou a dificuldade de acesso à Justiça, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO CPC/73. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A competência territorial para dirimir controvérsias surgidas entre o representante comercial e o representado fixa-se, consoante previsto no art. 39 da Lei nº 4.886/65, no foro do domicílio do representante comercial. 2. Referida competência é de ordem relativa e pode ser validamente afastada por cláusula de eleição de foro, mesmo inserida em Contrato de Adesão, caso não comprovada a hipossuficiência do representante comercial ou prejuízo ao seu direito de ampla defesa. 3. A superioridade econômica da Empresa Contratante não gera, por si só, a hipossuficiência da contratada, em especial, nos Contratos de Concessão Empresarial. 4. Recurso Especial

provido.” (REsp 1628160/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DIFICULDADE DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em Contrato de Adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da Parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes. 2. É inviável rever em sede de Recurso Especial a conclusão das Instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 983.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017).

Validade que apenas não prevalece se comprovada a hipossuficiência do representante.

Na peculiaridade dos Autos, a sede da Empresa Agravada é na Comarca de Boa Viagem- Recife/PE, enquanto a cláusula de eleição de foro fixou a competência em São Paulo/SP (fl. 103-origem), onde a Agravante propôs a Demanda.

Insta pontuar, a este respeito, que o advento dos Autos digitais e a possibilidade de realização de audiências, sustentações orais, entre outros atos processuais, por meio de vídeo conferências, reduz as alegadas dificuldades de litigar em Comarca diversa, outrora evidentes, e que agora, são mitigadas pelos recursos tecnológicos disponíveis.

Por fim, no caso trata-se de relação jurídica de natureza privada e não consumerista, assim, diante das considerações acima ponderadas, não se vislumbra a dificuldade de acesso à Justiça no caso concreto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim, de rigor, a reforma da Decisão agravada para manter a competência do Juízo “a quo” para dirimir a questão controvertida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se infraconstitucional e constitucional. prequestionada toda matéria

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para manter a competência do Juízo “a quo” para o julgamento do Feito.

PENNA MACHADO
Relatora